



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ofício Circular Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SMI

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2023

Às pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição e consultores de valores mobiliários

Assunto: Interpretação de dispositivos da Resolução CVM nº 30

Prezados Senhores,

1. Como sabido, a Resolução CVM nº 30 determina, dentre outras questões, que as pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição e consultores de valores mobiliários verifiquem se “o produto, serviço ou operação é adequado aos objetivos de investimento do cliente”, e, ainda, se “o cliente possui conhecimento necessário para compreender os riscos relacionados ao produto” (artigo 3º, I e III, da Resolução CVM nº 30).
2. De outro lado, é crescente a estruturação de produtos com estratégias, abordagens ou objetivos ASG das mais diversas naturezas e extensões, abrangendo questões ambientais (inclusive climáticas), sociais e de governança. Algumas delas, inclusive, no que toca a aspectos informacionais e de conduta no âmbito do mercado de valores mobiliários, já são reguladas pela CVM¹.
3. Dessa forma, considerado o contexto atual do mercado de capitais brasileiro e a formatação dos produtos já oferecidos a investidores, somado ao apelo comercial que os títulos e valores mobiliários estruturados em mercado possuem, entendemos que o melhor cumprimento do disposto no artigo 3º, I e III, da Resolução CVM nº 30, exige dos intermediários e consultores que eles mapeiem e conheçam o perfil de seus clientes também sob a perspectiva de seu apetite e interesse por títulos e valores mobiliários com objetivos “sustentáveis” (ou qualquer outro termo correlato às finanças sustentáveis), de forma a garantir que, no processo de recomendação a eles das mais variadas opções disponíveis, também sob essa matiz o intermediário possa recomendar (ou o consultor possa sugerir) aqueles que correspondam da forma mais adequada possível ao perfil dos clientes.
4. Além disso, os intermediários e consultores de valores mobiliários devem se certificar, sob o regime de melhores esforços e no limite de suas atribuições, se um dado título ou valor mobiliário por meio deles recomendado é efetivamente aderente a um objetivo ASG de maneira a evitar que

¹ Ver, por exemplo, artigo 49 da Resolução CVM nº 175; ou a identificação, como “verde, social ou sustentável” de um valor mobiliário objeto de uma oferta pública, nos termos da Resolução CVM nº 160; e artigo 4º do Suplemento A à Resolução CVM nº 60.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

eventuais práticas de *greenwashing* prejudiquem os clientes por eles atendidos, ao induzi-los a investir em alternativas que não observem os objetivos de investimento por eles buscados.

5. Assim, por exemplo, antes de recomendar determinado fundo de investimento, as pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição e consultores deverão verificar se o fundo atende à disciplina prevista no artigo 49 da Resolução CVM nº 175; assim como, se está aderente às regras de autorregulação aplicáveis a esse tipo de produto². O mesmo racional se aplica também aos valores mobiliários publicamente ofertados com identificação como “verde, social ou sustentável” (ou termos correlatos), nos termos da Resolução CVM nº 160; bem como em relação ao disposto no artigo 4º do Suplemento A à Resolução CVM nº 60.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Superintendente de Supervisão de Investidores
Institucionais

Assinado digitalmente por

ANDRÉ FRANCISCO LUIZ DE ALENCAR PASSARO
Superintendente de Relações com o Mercado e
Intermediários

² https://www.anbima.com.br/data/files/C3/03/3E/09/954C88107D83F688EA2BA2A8/1.%20Regras_procedimentos_Fundos%20IS_13.7.23.pdf